

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 18.551/07/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000155879-90  
Impugnação: 40.010121286-01  
Impugnante: Fábrica de Papel Santa Maria Ltda  
IE: 015034437.00-79  
Proc. S. Passivo: Nilo Tadeu Pinto Correa  
Origem: DF/Ubá

---

***EMENTA***

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST.** Evidenciada a falta de recolhimento do ICMS/ST sobre prestação de serviço de transportes de responsabilidade do remetente/alienante. Infração caracterizada nos termos do art. 4º do Anexo XV do RICMS/02. Mantidas as exigência de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º da Lei 6.763/75.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL - FALTA DE REQUISITO/INDICAÇÃO EXIGIDA EM REGULAMENTO.** Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75 por emissão de nota fiscal relativa a prestação de serviço de transporte com falta de informação de requisitos exigidos em regulamento. Infração caracterizada nos termos art. 4º, § 5º, alínea “b”, inciso I do Anexo XV do RICMS/02. Exigência parcialmente mantida para adequar o valor da UFEMG àquele vigente no exercício de 2006. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST sobre prestação de serviço de transporte de responsabilidade do remetente/alienante no exercício de 2006 e sobre a exigência de multa isolada por emissão de nota fiscal relativa a prestação de serviço de transporte com falta de informação de requisitos exigidos em regulamento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI todos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 124/126, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 138/141.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST sobre prestação de serviço de transportes de responsabilidade do remetente/alienante no exercício de 2006 e sobre a exigência de multa isolada por emissão de nota fiscal relativa a prestação de serviço de transporte com falta de informação de requisitos exigidos em regulamento..

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54 inciso VI, da Lei 6.763/75.

Inicialmente a Impugnante informa que se encontra em Regime Especial e que, portanto, as notas fiscais são emitidas dentro da repartição fiscal, que verifica e valida as operações descritas nos documentos fiscais.

Todavia, o Regime Especial sob o qual a Impugnante se encontra não a exime de responsabilidade quanto à escrituração e emissão correta dos documentos fiscais, conforme se pode concluir do § 5º, do art. 52, da Lei nº 6763/75.

Art. 52 - Observados os termos do regulamento, a autoridade fiscal poderá submeter a regime especial de controle e fiscalização, inclusive com alteração da forma e do prazo de recolhimento do imposto, o sujeito passivo que:

(...)

§ 5º - A imposição do regime especial de controle e fiscalização não prejudica a aplicação de qualquer penalidade prevista na legislação tributária.

Outrossim, consta da Manifestação Fiscal (fls. 140) que nos termos do Regime Especial imposto à Impugnante, os documentos fiscais seriam emitidos pela própria Impugnante e que os mesmos ficariam sujeitos à revisão fiscal, concluindo-se mais uma vez que a Impugnante não estava isenta da atender aos ditames legais quanto à emissão de documentos fiscais.

Noutro ponto, alega a Autuada que o frete era prestado por ela mesma e que o valor correspondente ao ICMS era integrado ao do total da mercadoria, que por sua vez era destacado na nota fiscal, e que não seria o caso de ICMS/ST, vez que se tratavam de operações que destinavam mercadoria a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagens.

Entretanto, o disposto no inciso IV, do art. 18, do Anexo XV, do RICMS/2002, aplica-se a operações que destinem mercadorias e não a prestação de serviço de transportes, pelo que se conclui pela legalidade da exigência fiscal apontada no Auto de Infração. Senão, veja-se:

Art. 18 - A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

IV - às operações que destinem **mercadorias** a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produto intermediário ou material de  
embalagem. (g.n.)

Por fim, importa corrigir a UFEMG utilizada para o cálculo da multa isolada para o valor correspondente ao ano de 2006, vez que este é o período a que se referem as operações autuadas.

Assim, evidenciada a procedência parcial do lançamento fiscal devem prevalecer as exigências fiscais nele contidas, concernentes ao ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei 6.763/75, apenas adequando-se o valor da UFEMG utilizada para o cálculo desta.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar o valor da UFEMG àquela vigente no exercício de 2006. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 5/12/2007.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira**  
**Relator**